



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Resolução Nº 003/2017 de 30 de junho de 2017

Nº 0046/2025 - CMM

Macapá-AP, 30 de setembro de 2025

LEGISLATURA - 14ª

MESA DIRETORA BIÊNIO 2025 - 2026

Ver. Pedro dos Santos Martins
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

Ver. MARGLEIDE ALFAIA **Ver. JOSELYO SOARES**
1ª VICE-PRESIDENTE 2ª VICE-PRESIDENTE

Ver. ENDERSON BAIA **Ver. RUZIVAN PONTES**
1ª SECRETARIO 2ª SECRETARIO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Gabinete da Presidencia
- Secretaria Administrativa
- Secretaria Especial
- Secretaria de Comunicação
- Secretaria de Finanças
- Secretaria Legislativa
- Gestão de Pessoal
- Procuradoria Geral
- Ouvidoria

Links Utéis:

- [Gov.Br](#)
- [Receita Federal](#)
- [TCE - Tribunal de Contas do Amapá](#)
- [TCU - Tribunal de Contas da União](#)
- [Diário Oficial do Município de Macapá](#)
- [Diário Oficial do Estado](#)
- [OAB - Amapá](#)
- [Ouvidoria da Câmara Municipal de Macapá](#)

Destaque da Semana



CÂMARA APROVA PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA O ABUSO INFANTIL EM MACAPÁ

"A voz do povo de Macapá, representando seus anseios e trabalhando por uma cidade melhor."

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Impugnação ao Edital nº 001/20125-MD-CMM – Eleição da Mesa

Diretora (biênio 2027/2028)

Impugnante: Vereador Alexandre Azevedo – Podemos

Assunto: Impugnação do Edital nº 001/20125-MD-CMM – antecipação da realização do procedimento eleitoral, em afronta ao entendimento do STF na ADI 7737.

I – DOS FATOS

Em 25/09/2025, foi publicado o Edital nº 001/20125-MD-CMM, no DOM nº 0043/2025-CMM, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macapá, que regula o processo de escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macapá para o biênio 2027/2028.

O referido edital ANTECIPA AS ELEIÇÕES PARA O BIÊNIO 2027/2028, estabelecendo, entre outros pontos, prazo de inscrição das chapas para o dia 30.09.2025, de 9H as 15H, e a data de realização da eleição para o dia 03.09.2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 30/09/25

AS 10:40 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

O edital, na parte que antecipa a data de realização, cria óbices que inviabilizam a ampla participação e o efetivo exercício do direito de elegibilidade e de defesa por parte dos parlamentares, afrontando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial o entendimento firmado na ADI 7737, cujo respeito é obrigatório. A decisão possui efeitos gerais e vinculantes, ou seja, deve ser seguida por todos os órgãos do Poder Judiciário e demais pessoas e entidades, tanto públicas quanto privadas.

Ademais, não se pode esquecer que em 14 de Junho de 2025, o Presidente Vereador Pedro Dalua, garantiu a não antecipação da eleição em que o mesmo concorreria a reeleição.

← Câmara Municipal de Macapá →

Posts Sobre Fotos Mais ▾

Para o Procurador Geral do MPE, será um marco importante feito com exemplo a ser seguido no estado, pois, nos últimos anos, a prática da antecipação dessas eleições de Mesas de poderes Legislativos tem gerado instabilidade política nos parlamentos e batalhas judiciais desnecessárias que atrapalham a gestão dos parlamentares e, consequentemente, deixam o povo em segundo plano.

Para o presidente DaLua, os vereadores precisam ter suas atenções voltadas cem por cento para a fiscalização e elaboração de Leis que beneficiem a população. "Antecipar uma eleição não acrescenta em nada meu propósito de dar exclusividade às agendas populares e, por certo, essa não é uma pauta no momento do interesse da população", ponderou.



DALUA GARANTE QUE NÃO ANTECIPARÁ ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CMM



← Câmara Municipal de Macapá →

Câmara Municipal de Macapá
14 de jun. · 0

...

Dalua garante que não antecipará eleição da Mesa Diretora da CMM

Em reunião com o Procurador Geral do Ministério Público Estadual (MPE), o presidente da Câmara de Vereadores de Macapá (CMM), Pedro DaLua (União Brasil), afirmou que não vai antecipar a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Em agenda oficial ao presidente da CMM, o Procurador Alexandre Monteiro recebeu com satisfação a afirmação de DaLua, de não antecipar a eleição da Mesa Diretora, o que poderia culminar em sua própria reeleição como presidente.

A prática adotada por antigos presidentes não faz parte dos planos do atual chefe do Legislativo da capital amapaense.

DaLua, eleito para gerir a Casa por dois anos, pretende cumprir o mandato até o final, e no prazo do limite regimental convocar a próxima eleição - ofício contido nas atribuições da Mesa Diretora da Casa.

Para o Procurador Geral do MPE, será um marco importante feito com exemplo a ser seguido no estado, pois, nos últimos anos, a prática da antecipação dessas eleições de Mesas de poderes Legislativos tem gerado instabilidade política nos parlamentos e batalhas judiciais desnecessárias que atrapalham a gestão dos parlamentares e, consequentemente, deixam o povo em segundo plano.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA CMM
RECEBIDO 30/08/2025
AS 10:20 HORAS

AS 10:20 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

II – DO DIREITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O ato normativo que regula processo eleitoral interno de Casa Legislativa deve observar princípios constitucionais, em especial os princípios da contemporaneidade, da razoabilidade, republicano e democrático.

A antecipação da data da eleição, sem motivação idônea e sem observância de critérios isonômicos, configura ofensa aos princípios acima e pode acarretando a nulidade do procedimento, com fulcro nos artigos 77, caput e 57, § 4º da CF/88, pois, na noção de contemporaneidade e razoabilidade das eleições devem seguir os critérios da Lei Máxima do País.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, já consolidou em suas decisões a INCONSTITUCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO.

Os atos normativos que regula processo eleitoral interno de todas as Casas Legislativas devem observar os Princípios Constitucionais, em especial os Princípios da Contemporaneidade e Razoabilidade das eleições, ainda o Princípio Republicano e Democrático.

A antecipação da data da eleição, configura ofensa aos princípios acima e pode acarretando a nulidade do procedimento, com fulcro nos artigos 77, caput e 57, § 4º da CF/88, pois, na noção de contemporaneidade e razoabilidade das eleições devem seguir os critérios da Lei Máxima do País.

A antecipação desarrazoada compromete a legitimidade representativa e fragiliza a dinâmica democrática do parlamento estadual, a eleição antecipada impede que o processo eleitoral reflita adequadamente as alterações políticas ao longo da

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 30/09/2025
AS 10:20 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

legislatura, além de eliminar a oportunidade de avaliação do desempenho dos dirigentes eleitos com base nos princípios republicano, democrático e da representatividade, previstos na CF/88. (link:<https://www.migalhas.com.br/quentes/433295/maioria-do-stf-anula-norma-que-antecipa-eleicao-de-mesa-diretora>).

Ir para: 1 | [Comentários](#) 2 | [Mídia](#) 3 | [Sugira](#) 4 | [Relatórios](#) 0 | [Notícias](#)

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informar um assunto sobre uma notícia...

Pesquisar

« Mais notícias

STF invalida norma que permitia eleição antecipada para Mesa da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Por unanimidade, Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Flávio Dino, e aplicou ao caso a jurisprudência da Corte

10/07/2025 18:28 - Atualizado há 3 meses atrás

Argumentos estes utilizados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino, Relator, na ADI 7737, julgada em 24/06/2025, conforme argumentos também do Procurador Geral da República.

Dante desses fatos, o autor argumenta que "O Supremo Tribunal, enfim, admite a eleição antecipada para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura, mas desde que atendidos critérios de contemporaneidade e de razoabilidade, que se refletem no marco

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 30/09/2025
AS 10:20 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

temporal do art. 77, caput, da Constituição da República” e “Disso resulta que, a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito, já é viável realizar a eleição para a Mesa que assumirá no ano seguinte”. O autor defende que “A opção estadual pela escolha em momento anterior a esse, essa sim, esbarra no princípio da contemporaneidade das eleições relacionadas a mandatos (arts. 28, 29, II, 77, caput, e 81, §1º, da Constituição) e no dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares por seus pares, que resulta do regime democrático adotado pelo constituinte, bem como do pluralismo político (art. 1º da Constituição)”.

(...)

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada de que os estados não possuem liberdade irrestrita para determinar qualquer forma de eleição para os cargos de direção dos seus parlamentos. Eles devem respeitar os limites impostos pelos princípios republicano e democrático.

Da mesma forma, a autonomia estadual para definir o momento das eleições das mesas diretrivas deve ser exercida de acordo com as diretrizes constitucionais (ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22).

No caso dos autos, a supressão do intervalo temporal entre as eleições para as Mesas das Assembleias Legislativas, além de ser uma prática inusitada do

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 30.09.25
AS 10/20 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

ponto de vista constitucional, elimina a oportunidade de avaliação do desempenho dos ocupantes atuais dos cargos e impede que o processo eleitoral reflita eventuais mudanças na vontade política dos parlamentares ou na composição das forças políticas dentro da Casa Legislativa. É uma medida que diminui a chance de que outros grupos ou coalizões minoritárias possam disputar a liderança no segundo biênio, mesmo que o cenário político tenha se alterado. Consequentemente, a dinâmica democrática é prejudicada, pois a possibilidade de alternância e de renovação nos cargos de poder são elementos essenciais para a representação plural e para a oxigenação das instituições políticas.

Além disso, ao antecipar excessivamente as eleições, desconsidera-se o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência. Promove-se uma desvinculação da eleição do contexto político que deveria influenciá-la, podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato. Isso subverte elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos, que prezam pela representatividade efetiva e pela responsividade das instituições em relação às mudanças políticas e sociais. O art. 77, caput, da Constituição Federal é o marco constitucional que reflete essa noção de contemporaneidade das eleições, ao definir o período eleitoral com base na proximidade dos mandatos que serão exercidos:

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no

GABINETE DA PRESIDÊNCIA-CMM
RECEBIDO 30/09/2025
AS 10:20 HORAS

J

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente."

Na mesma linha, o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe que a eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, com mandato de dois anos, deve ocorrer em sessão preparatória a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura. Esse dispositivo evidencia o princípio de contemporaneidade das eleições nas Casas Legislativas, indicando que elas devem ser realizadas próximas ao início do biênio em que os eleitos exerçam seus cargos. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins. Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios republicano e democrático. Ação direta julgada procedente.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais. Precedentes: ADI nº 6.685/MA,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 30/09/2025
AS 10/10 HORAS
A

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22.

2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). Também as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88). Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas "chapas" distintas para os mesmos cargos.

3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 30/09/2025
AS 10/20 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo.

5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa.

6. Ação direta julgada procedente." (ADI 7350, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024).

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe (Alese) para o biênio 2025-2027, realizada em junho de 2023. Em liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7734, O

GABINETE DA PRESIDÊNCIA CMM
RECEBIDO 30/09/2025
AS 10:20 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

MINISTRO SEGUIU O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE DE QUE A ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÕES VIOLA OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO.

(...)

Antecipação

Ao conceder a liminar, o ministro explicou que, em casos similares, o Supremo firmou o entendimento de que só é possível uma recondução ao mesmo cargo, independentemente de se tratar de sucessão dentro da legislatura ou para a legislatura seguinte. **ELE ENFATIZOU QUE O TRIBUNAL TAMBÉM JÁ DECIDIU EXPRESSAMENTE QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÕES, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO.**

O edital ora impugnada afronta diretamente tal entendimento ao antecipar eleição para Mesa Diretora da Câmara, com arrimo no artigo 185, da Lei Orgânica do Município de Macapá, pois, todos os poderes da República Federativa do Brasil estão obrigados ao princípio da legalidade. Assim, a decisão na ADI 7737 STF, possui efeitos gerais e vinculantes, ou seja, deve ser

GABINETE DA PRESIDÊNCIA CMMA
RECEBIDO 30/09/21
AS 10:20 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

seguida por todos os órgãos do Poder Judiciário e demais pessoas e entidades, tanto públicas quanto privadas.

Jurisprudência e doutrina indicam que atos que frustrem a participação democrática interna devem ser revisados, com decretação de nulidade ou adequação dos prazos e normas.

III – DO PEDIDO

Dianete do exposto, requer-se, com fundamento nos arts. 5º, LIV e LV, da CF, no Regimento Interno desta Casa e no entendimento consolidado pelo STF na ADI 7737:

- a) O recebimento desta impugnação e sua juntada aos autos do processo;
- b) A suspensão imediata do efeito das cláusulas do Edital nº 001/20125-MD-CMM referentes ao prazo de inscrição das chapas e à data de realização da eleição, até o julgamento final desta impugnação;
- c) Caso a eleição já venha a ser realizada em desconformidade com os princípios e a jurisprudência mencionada, que seja declarada sua nulidade e determinada nova convocação em termos legais e regimentais;
- d) A intimação desta parte acerca de todas as decisões relativas a esta impugnação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA CMM
RECEBIDO 30/09/25
AS 10:20 HORAS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE AZEVEDO

IV — PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente: documentos, e demais que se façam necessárias.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Macapá-AP, 30 de setembro de 2025.

Vereador 
ALEXANDRE AZEVEDO
PODEMOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA CMM
RECEBIDO 30/09/25
AS 10:20 HORAS


PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



Município de Macapá

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

COMISSÃO ELEITORAL DE ACOMPANHAMENTO

RECEBI EM: 30/09/2025
- 12h00
Ass. *[Assinatura]*
Dra. *[Assinatura]*
Secretaria Legislativo-CMM
Portaria n° 010/2025-CMM

COMISSÃO ELEITORAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ - ELEIÇÃO BIÊNIO 2027/2028

Edital da Mesa Diretora da CMM N° 001/2025-MD-CMM

Requerente: Vereador Alexandre Azevedo (Podemos)

Assunto: Impugnação ao Edital n° 001/2025-MD-CMM

I - DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de requerimento de impugnação apresentado pelo Vereador Alexandre Azevedo, contra o Edital n° 001/2025-MD-CMM, que dispõe sobre a eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macapá para o biênio 2027/2028.

Alega o Vereador impugnante, que supostamente as regras de eleição, encontra-se com indícios de irregularidades e até mesmo a constitucionalidade do edital. Todavia em análise perfunctoria, a Lei Orgânica do Município de Macapá, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá e da regra editalícia, restou demonstrado qualquer indício de irregularidade, sem juntada de prova cabal que compromettesse a regularidade do processo ora analisado por esta Comissão Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Amparo na Lei Orgânica e no Regimento Interno

O Edital n° 001/2025-MD-CMM foi regularmente expedido com fundamento nos arts. 184 e 185 da Lei Orgânica do Município de Macapá e nos arts. 11, 12 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

AV. FAB, N° 800 - CENTRO

[Assinatura] *[Assinatura]*

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



Município de Macapá

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

COMISSÃO ELEITORAL DE ACOMPANHAMENTO

RECEBI EM: 30/09/2025
- 12h00
Ass. *[Assinatura]*
Dra. *[Assinatura]*
Secretaria Legislativo-CMM
Portaria n° 010/2025-CMM

COMISSÃO ELEITORAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ - ELEIÇÃO BIÊNIO 2027/2028

Edital da Mesa Diretora da CMM N° 001/2025-MD-CMM

Requerente: Vereador Alexandre Azevedo (Podemos)

Assunto: Impugnação ao Edital n° 001/2025-MD-CMM

I - DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de requerimento de impugnação apresentado pelo Vereador Alexandre Azevedo, contra o Edital n° 001/2025-MD-CMM, que dispõe sobre a eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macapá para o biênio 2027/2028.

Alega o Vereador impugnante, que supostamente as regras de eleição, encontra-se com indícios de irregularidades e até mesmo a constitucionalidade do edital. Todavia em análise perfunctoria, a Lei Orgânica do Município de Macapá, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá e da regra editalícia, restou demonstrado qualquer indício de irregularidade, sem juntada de prova cabal que compromettesse a regularidade do processo ora analisado por esta Comissão Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Amparo na Lei Orgânica e no Regimento Interno

O Edital n° 001/2025-MD-CMM foi regularmente expedido com fundamento nos arts. 184 e 185 da Lei Orgânica do Município de Macapá e nos arts. 11, 12 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

AV. FAB, N° 800 - CENTRO

[Assinatura] *[Assinatura]*

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



Município de Macapá
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE ACOMPANHAMENTO

2. Vigência plena da Lei Orgânica

Apesar da alegação de inconstitucionalidade, a Lei Orgânica do Município de Macapá permanece em pleno vigor, não havendo qualquer decisão judicial que lhe retire eficácia. Assim, assegura-se a participação de todos os 23 vereadores no processo de eleição para a Mesa Diretora, em igualdade de condições.

3. Autonomia municipal e princípios constitucionais

A condução do processo eleitoral encontra respaldo nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, que garantem a autonomia dos Municípios dentro das balizas constitucionais. Dessa forma, a eleição convocada pelo edital em questão respeita e fortalece os princípios republicanos e democráticos, preservando a independência do Poder Legislativo Municipal.

4. Garantia da legalidade e transparência

Foram respeitados os princípios da publicidade, da isonomia e da proporcionalidade partidária, garantindo-se a todos os vereadores iguais condições de participação no pleito.

5. Precedentes

O Supremo Tribunal Federal (ADI 6524/DF) firmou o entendimento de que a eleição da Mesa Diretora deve observar o que consta na Lei Orgânica e no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, não cabendo anulação de edital regularmente expedido nesses parâmetros.

III - DA ANALISE DO MÉRITO E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de impugnação formulado pelo Vereador Alexandre Azevedo, mantendo-se íntegro e eficaz o Edital nº 001/2025-MD-CMM,

AV. FAB, Nº 800 - CENTRO

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ



Município de Macapá
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE ACOMPANHAMENTO

por estar em plena conformidade com a Lei Orgânica do Município de Macapá, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá e com a Constituição Federal.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de setembro de 2025.

VEREADOR CLÁUDIO GÓES

SOLIDARIEDADE

PORTARIA N° 4.825/2025-CMM

VEREADOR ZÉ LUIZ

FEDERAÇÃO PT/PCDOB/PV

PORTARIA N° 4.825/2025-CMM

VEREADOR DANIEL THEODORO

FEDERAÇÃO REDE/PSOL

PORTARIA N° 4.825/2025-CMM

AV. FAB, N° 800 - CENTRO